



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 149/2024** – Jogo: Centro Esportivo Avaí x Clube Recreativo Flamengo, realizado em 22 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Centro Esportivo Avaí e Clube Recreativo Flamengo, ambos incurso no Art. 191 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO.**

João Pessoa, 1º de julho de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

PROCESSO Nº 149/2024

PARTIDA: CENTRO ESPORTIVO AVAÍ x CLUBE RECREATIVO FLAMENGO

DATA: 22 DE MAIO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL MASCULINO SUB-17 DE 2024

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer

DENÚNCIA

em face das agremiações **CENTRO ESPORTIVO AVAÍ** e **CLUBE RECREATIVO FLAMENGO**, por terem incorrido na infração tipificada pelo art. 191, III, do CBJD, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de denúncia fundada na Súmula da partida realizada em 22/05/2024, pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino Sub-17 de 2024, no Estádio O Wilsão, em João Pessoa/PB, tendo sido constatado o que segue (fl. 05):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES	
INFORMO QUE HAVIA SOCORRISTA NO LOCAL DA PARTIDA. O SR EDUARDO DA COSTA ARAUJO RG 4.040.509 5505 / PB.	
INFORMO QUE AMBAS AS EQUIPES NÃO SE ENCONTRAVAM NO LOCAL DA PARTIDA, APÓS O TÉRMINO, PARA ASSINAR A COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES.	

Pelo relatado na súmula de jogo, as equipes “não se encontravam no local da partida, após o término, para assinar a comunicação de penalidades”. Consta-se, pois, o descumprimento da obrigação de recebimento e assinatura do dito documento pelos capitães das agremiações, como se verifica no seguinte recorte do campo de assinaturas:

 ASSINATURA DO ÁRBITRO	
ASSINATURA DO CAPITÃO	ASSINATURA DO CAPITÃO
EQUIPE MANDANTE: AVAI	EQUIPE VISITANTE: FLAMENGO

3 VIAS: 1ª VIA (FFF), 2ª VIA (ÁRBITRO), 3ª VIA (OUVIDOR FFF), 4ª VIA (MANDANTE), 5ª VIA (VISITANTE)

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

Nesse sentido, tem-se que os fatos narrados atraem a incidência do art. 191, III, do CBJD:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Isto posto, resta clara a necessidade de imputação de multa às equipes denunciadas.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna este Procurador:

a) Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;

b) Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;

c) Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados à penalidade de multa prevista pelo art. 191 do CBJD, a ser fixada de acordo com os princípios de dosimetria aplicáveis ao caso e de modo proporcional à infração relatada.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 06 de junho de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB